

**PARECER REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO  
LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026**

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de impugnação encaminhada por correspondência eletrônica, no endereço [compras@paranavai.pr.gov.br](mailto:compras@paranavai.pr.gov.br), em 22/09/2026 às 15h52min, pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.133.259/0001-67, sediada à Rodovia BR 470, nº 5.640, bairro Valada Itoupava, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS, POR MEIO DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS, à luz da Lei nº 14.133/2021, com abertura prevista para o dia 28/09/2026 às 09h.

A impugnante requer em síntese que seja:

- a) revisado o valor de referência do **ITEM 08**, com a realização de nova pesquisa de preço, pois, segundo a impugnante, o preço de referência fixado se encontra manifestamente abaixo dos valores praticados no mercado para o produto com as especificações exigidas.

Eis os fatos relevantes.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

A referida impugnação, encontra-se em consonância com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, assim como com o item 3.1 do Caderno de Normas Licitatórias da Prefeitura do Município de Paranavaí. Portanto, tempestiva, conforme segue:

Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os



pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento a impugnação, consideração as exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação, já identificado, pelo que se passa a análise de sua alegação.

### 3. DO MÉRITO

Em análise às razões apresentadas, a pregoeira valendo-se da previsão contida art. 39 do Decreto Municipal nº 24.731/2023, bem como artigo 8º, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, enviou a impugnação à Secretaria Municipal de Educação, a qual se manifestou, por meio do Memorando nº 932/2026, anexado aos autos processuais, concluindo pelo **indeferimento** do pedido.

Os argumentos técnicos, fogem da compreensão da pregoeira, cabendo à área técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a análise dos pontos elencados. O Plenário do Tribunal de Contas da União concluiu no Acórdão nº 2.389/2006, que “o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas”.

Nestes termos, assim expôs a unidade técnica:

Referente à alegação de que o preço de referência encontra-se manifestamente abaixo dos valores praticados no mercado, esclarecemos que a pesquisa de preços da Administração foi realizada de forma regular, por meio de plataformas homologadas que utilizam contratações similares de outros entes públicos. Este procedimento obedece rigorosamente aos ditames da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01 DE 24 DE MAIO DE 2024 que regulamenta os critérios para definição de preços máximos em contratações públicas, adaptando a gestão municipal às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 14.133/2021).

Para fundamentar seu questionamento, a referida empresa apresentou 4 (quatro) exemplos de caixas de som e seus respectivos valores comerciais. Contudo, após análise do material enviado, verifica-se que todas as opções possuem especificações significativamente divergentes daquelas pretendidas pela Administração para o item 8. Nesses casos, nota-se que os equipamentos apontados possuem características que vão muito além do necessário. Observa-se que os modelos listados apresentam tripé acoplado, tela de LED na caixa e potência de 600 W, sendo que o descritivo do item pretendido no certame exige apenas 250 W. Além disso, as caixas sugeridas possuem mais tipos de conexões, tais como entradas para carregamento de celular, efeitos de luzes e entrada de bateria externa. Todas essas funções adicionais e não requisitadas fazem com que o valor do produto seja bem mais elevado, descaracterizando a equivalência com o objeto licitado.

Por outro lado, vale ressaltar que a busca de preços baseada exclusivamente em plataformas de E-commerce voltadas ao varejo (como Kabum, Magalu,



Mercado Livre, Amazon, entre outros) sempre resultará em valores mais altos do que aqueles obtidos em pesquisas realizadas em licitações e atas de outros entes públicos, as quais refletem a economia de escala pertinente à Administração Pública.

Diante do exposto, considerando que as características dos exemplos levantados possuem muitas especificações diferentes e muito além do necessário em relação ao proposto no descritivo do Item 8, indeferimos o pedido de nova pesquisa de preço, permanecendo inalteradas as demais condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

[...]

Vale ressaltar também que, embora buscar preços de forma genérica em plataformas de E-commerce varejistas (como Kabum, Magalu, Mercado Livre, Amazon, entre outras) costume resultarem valores mais altos do que aqueles obtidos em licitações, alguns modelos são vendidos amplamente nestes comércios eletrônicos e possuem preço compatível com as pesquisas realizadas em licitações por outros entes públicos. Como exemplo, citam-se os modelos Philco PCX3800, Sumay SM-CSP1319, Philco PCX4801, Amvox Aca 221, Heruz CAIXAHZ-102-SF, Virtok Portátil Newmine B12, Heruz Amby 2000, entre outros. Obviamente, tais modelos não são estritamente iguais ao descritivo do item 8, mas são semelhantes e plenamente compatíveis com o objeto pretendido pela Administração.

Corroborando com os argumentos apresentados pela responsável técnica deste certame a existência de pesquisa de preços, que seguiu estritamente a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01 DE 24 DE MAIO DE 2024, cujo princípio rege a realização da cesta de preços, para a obtenção do valor de referência, devidamente atestada pela Divisão de Gestão e Padronização de Compras.

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, decide-se CONHECER a presente impugnação e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, conforme manifestação da demandante, devendo a licitação prosseguir normalmente nos termos do edital publicado.

Paranavaí, 25 de setembro de 2026.



**KARLA NOGUEIRA ZANNA  
BIANCO**  
059.604.769-08  
**MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**  
25/09/2026 11:35:51

Assinatura digital avançada.

**KARLA NOGUEIRA ZANNA BIANCO**

Pregoeira

Decreto Municipal nº 27.727/2026

